



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.634 - PR (2011/0082464-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : ANTONIO RONI MARTINS DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : HUMBERTO R CONSTANTINO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Todos os temas apontados no pleito dos recorrentes foram apreciados pelo TRF, no bojo de extensa e profunda análise probatória atinente à comprovação da posse do imóvel pela autarquia em demanda de reintegração, o que afasta a suposta ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Ademais, inviável, *in casu*, adentrar o próprio acervo probatório para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 04 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.634 - PR (2011/0082464-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : **ANTÔNIO RONI MARTINS DA SILVA E OUTRO**  
**ADVOGADO** : **HUMBERTO R CONSTANTINO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**PROCURADOR** : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado (fls. 1.072-1.078):

PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EFEITOS.

1. Preliminares

Carência de Ação

A discussão acerca da propriedade, e da veracidade dos títulos, é atinente ao domínio. Existe uma discussão acerca da veracidade dos títulos -autos nº 99.0020787-4 - onde será decidida. Neste processo, o que se vai decidir é a posse, e a legitimidade de seu exercício. Logo, se o âmbito da ação é mais restrito, e a análise documental se limita a verificar qual o fundamento para o exercício da posse.

A titularidade, portanto, é objeto do mérito da presente demanda.

Mérito

A lide posta nos autos diz respeito a pedido de reintegração de posse feito pelo autor. Os requeridos alegam, basicamente, que estão na posse do imóvel em razão de escritura pública de compra e venda, e que o imóvel cuja escritura foi juntada pelo autor com a petição inicial não se localiza no mesmo local do imóvel ocupado pelos réus. Sustentam, ainda, que o autor não comprovou adequadamente sua posse.

DA PROVA DA POSSE DO INSS

Não assiste razão aos réus quando alegam inexistir prova da posse do INSS sobre o imóvel em discussão nos autos.

Para a comprovação de sua posse sobre a área, o autor juntou documentos em que consta ter publicado, em 1984, no jornal Gazeta do Povo, editais de alertamento público, para o fim de esclarecer à população que a área chamada vila domitila, nos bairros Ahú/Juvevê, encontrava-se à época "sub judice", com sentença de 1ª Instância favorável à autarquia (fls. 38/39).

Juntou, ainda, documentos que demonstram que o autor tomou providências junto ao Departamento de Polícia Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Estado do PR, para procurar preservar a posse do imóvel das corriqueiras invasões que estavam acontecendo (fls. 50/51; 52). O autor juntou, também, ofício dirigido à Procuradoria da República do Paraná, em 1985, solicitando a tomada de providências em relação ao imóvel vila domitila (fl. 40).

Fazem, ainda, prova da posse do INSS as diversas ações judiciais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ajuizadas pela autarquia relativas à planta vila domitila (tramitam mais de 50 ações relativas à questão neste juízo, além de haver algumas já arquivadas, datando as ações mais antigas de 1986 e 1987). Também faz prova da defesa da posse e propriedade pelo INSS a própria ação judicial ajuizada por Abdon Soares em 1970 (autos n. 1207/70), em que o INSS já defendia sua posse e propriedade sobre a área.

De outro lado, a prova testemunhal produzida nos autos é dúbia em relação ao início da posse dos requeridos, que alegam ter adquirido o imóvel em 1980 em seus depoimentos pessoais, mas que passaram a morar no local nos idos de 2000 (fls. 487 a 489).

Uma das testemunhas indicadas pelos requeridos, por seu turno, afirmaram que os imóveis foram em meados da década de 1980:

"(...) que desde 1986 a Dona Dila tem um terreno da Rua Vereador Garcia Rodrigues Velho(...) que o INSS entrou no local no ano de 1985 para fazer vigilância" (fls. 494)

Ainda, a mesma testemunha afirmou que "(...)o seu Antônio e sua esposa moram na vila há uns três anos".

Diante desse quadro, a comprovação da efetiva posse dos requeridos somente poderia retroagir a 1986 - data que é posterior ao exercício da posse do requerido.

Também não restou comprovado nos autos que os réus tenham sucedido a posse de terceiros, os quais sequer foram nominados na petição de contestação.

No que se refere à alegação dos réus, de que sua área seria diversa daquela de propriedade do INSS, o sr. Perito, no laudo complementar das fls. 697 a 699, deixou bastante claro que a área descrita na escritura pública juntada aos autos pelos réus situa-se em Colombo, sendo que a área do INSS é aquela objeto do mapa da fl. 702/703, onde se insere a área menor em discussão nestes autos (quadra "Q", pintada na cor amarela no mapa).

A divergência de indicação dos bairros em que se localizaria a área, apontada na contestação, deve-se às alterações dos limites dos bairros desta cidade de Curitiba, sendo que a área se localiza atualmente no bairro Cabral, o qual faz divisa com os bairros Juvevê, Ahú e Bacacheri. Assim, essa divergência não comprova que as áreas do autor e dos réus sejam distintas, valendo frisar que, de qualquer modo, a área ocupada pelos réus é a mesma área requerida pelo INSS na petição inicial.

DA COISA JULGADA EM FAVOR DO INSS NOS AUTOS N. 1.207/70

Considero o quanto exposto supra suficiente para a conclusão sobre a procedência da presente ação. No entanto, a título de argumentação, anoto que, a rigor, existe coisa julgada em favor do INSS relativamente a sua propriedade sobre a área objeto da matrícula n. 16.636 da 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. De fato, a matéria atinente à propriedade sobre a área vila domitila já fora decidida nos autos n. 1.207/70 (recadastrado para 00.0006562-5), em que tramitou junto a esta 2ª Vara Federal Cível de Curitiba ação reivindicatória ajuizada por Abdon Soares e Mylka Polysu Soares (sua mulher) contra o INPS e outros, havendo transitado em julgado sentença que reconheceu a prescrição em favor do atual INSS (fls. 22/28 destes autos). Naquela ação, os autores pretendiam anular o título de propriedade do INPS, datado de 31/03/44 e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oriundo de escritura pública registrada no Cartório da 6ª Circunscrição do RI de Curitiba. É o seguinte o teor do dispositivo da sentença que transitou em julgado naqueles autos:

Ante o exposto, e preliminarmente, acolho a alegação da prescrição da ação proposta, de acordo com o Art. 1º da Lei n. 2.437/55, que deu nova redação ao Art. 551 do Cód. Civil e tendo em vista o disposto no Art. 177 do mesmo Código e, quanto ao mérito julgo os autores carecedores da ação proposta, por não lograrem demonstrar a identidade física do imóvel reivindicando com o aludido em seus títulos de domínio, nem que o réu o possuísse injustamente. (fls. 27 e 28 destes autos, de n. 2002.70.00.067128-8)

Portanto, na verdade, houve julgamento de mérito naquela ação, uma vez que na data da sentença (18/12/1975) já estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, o qual trata a prescrição como matéria de mérito (art. 269, IV).

Esse foi também o fundamento utilizado para a confirmação da sentença pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, como constou da certidão de julgamento:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para confirmar a sentença e julgar prescrita a ação.

Em consequência, os sucessores de Abdon (aqueles que adquiriram a propriedade dele) não podem mais discutir o título do INSS e pretender substituí-lo pelo seu, por isso que esta discussão já transitou em julgado em seu desfavor. Assim, naturalmente, não tem nenhuma validade (por mais esse motivo, além daquele já elencado supra) escritura de compra e venda supostamente assinada pelo sr. Abdon Soares relativa à área em questão.

### DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS

Ainda subsidiariamente, passa-se a examinar a prova pericial acostada aos autos, consubstanciada em prova emprestada, o laudos juntados aos autos do perito Renor Valério (fls. 238 a 346).

Laudo do perito Renor Valério da Silva

O laudo do perito Renor Valério da Silva data de 1998 e foi realizado em processo que tramitou junto a esta 2ª Vara Federal Cível de Curitiba (autos n. 89.2906-1). O perito inicia seus estudos a partir de carta passada a Tertuliano Teixeira de Freitas em 1871 e de cartas passadas a Eugênio Wirmond, também no século XIX. A partir dos confrontantes indicados em referidas cartas e com base na posição do rio Juvevê na planta do município de Curitiba de 1935, o perito chega à conclusão de que a área da planta domitila não pode ser aquela registrada na prefeitura como tal.

Do quanto exposto no laudo pelo sr. perito, depreende-se que a planta vila domitila foi aprovada dentro da área do lote 129 (oriundo de carta passada a Tertuliano Teixeira de Freitas em 1871), mas que, na verdade, a área de 300.000 m<sup>2</sup>, que acabou dando origem à área de 191.480 m<sup>2</sup> em discussão nos autos, teria se originado das cartas de Eugênio Wirmond de 1883, sendo que não haveria como a área vendida ao INSS estar dentro do lote 129, em razão da posição do rio Juvevê.

Contudo, toda essa discussão parece irrelevante, uma vez que a decisão transitada em julgado nos autos n. 1.207/70 excluiu a possibilidade de discussão do título do INSS, mantendo íntegro o registro da 6ª Circunscrição, o qual atesta a propriedade do INSS sobre a área da planta vila domitila. Por



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequência, qualquer discussão relativa à delimitação física da área deve partir dessa matrícula, não podendo retroagir ao século XIX, eis que prescrita a discussão a esse respeito.

Com efeito, o sr. perito não poderia ter partido de traçado de rio datado de 1935 para invalidar planta aprovada pela Prefeitura Municipal desde 1927, ratificada em 1959 e em 1976. Veja-se que quando a sentença passada em julgado nos autos da ação reivindicatória n. 1.202/70 declarou estar prescrita a discussão acerca da legitimidade da matrícula n. 16.636 da 6ª Circunscrição Imobiliária (em que consta como proprietário do imóvel o INSS), por óbvio passou a estar igualmente prescrita qualquer discussão sobre a localização de referido imóvel, visto como havia já na época planta a ele vinculada. Vale dizer, ao se decidir no sentido de que a matrícula do INSS era válida, não podendo mais ser questionada em razão do decurso de tempo superior a 20 anos, evidentemente tal decisão abrangeu a matrícula em sua totalidade, o que incluía a averbação de 16/11/59, relativa à planta vila domitila.

Em outras palavras, quando do ajuizamento da ação em que elaborado o laudo do perito Renor (autos n. 89.2906-1) já haviam transcorrido mais de 20 anos da data da 1ª averbação da planta vila domitila junto à matrícula do imóvel (averbação ocorrida em 16/11/59). Destarte, o sr. perito não poderia ter elaborado laudo desconsiderando a planta oficial, aprovada pela Prefeitura Municipal e averbada junto à matrícula do imóvel há mais de 20 anos.

Nesse passo, cabe consignar que, a rigor, a 1ª planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Curitiba da vila domitila data de 10/02/1927. Todavia, não se está fazendo referência a tal planta, porque não há prova nos autos da data de averbação dessa planta junto à matrícula do imóvel. Assim, para evitar maiores discussões, está sendo tomada por base para a contagem do prazo prescricional a planta de arruamento da vila domitila, aprovada pela PMC e averbada junto à matrícula do imóvel.

A par disso, o laudo em tela parte da localização do rio Juvevê no mapa de Curitiba em 1935 para analisar confrontações indicadas em cartas datadas de 1871 e 1883. Ora, como saber se o rio chamado de Juvevê em 1935 era o mesmo rio chamado de Juvevê no século XIX. Além disso, poder-se-ia imaginar a existência de um rio Juvevê e de um córrego Juvevê no século XIX.

Note-se que consta da descrição do lote de Eugênio Wirmond menção ao rio Juvevê, mas quando Eugênio passa parte desse lote para o Estado do Paraná, a menção é ao córrego Juvevê e ao córrego da Penitenciária. Daí a dúvida: havia um rio Juvevê e um córrego Juvevê na época, ou se tratava do mesmo acidente geográfico? Acaso houvesse um córrego Juvevê, diverso do rio Juvevê, a conclusão do sr. perito cairia por terra, valendo repisar que a menção na escritura em que Eugênio Wirmond passa uma área de 300.000 m<sup>2</sup> ao Estado do Paraná é ao córrego Juvevê. Daí talvez a conclusão subsidiária do sr. perito, "verbis": "A área de propriedade da Autora estaria na posição reivindicada se supormos o córrego que passa por detrás da Penitenciária fosse o Rio Juvevê e o córrego da Penitenciária fosse o que está demonstrado no anexo 01" (fl. 257). Ou seja, o sr. perito afirma que se o córrego por detrás da Penitenciária for considerado como o Rio Juvevê indicado na escritura, então a área transmitida em 1909 ao Estado Paraná corresponderia à área da atual planta vila domitila. Essa conclusão parece muito mais plausível do que a primeira conclusão do sr. perito, se considerarmos que a escritura de 1909 não falava em rio Juvevê, mas



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em córrego Juvevê. A menção ao rio Juvevê constou da transcrição inicial do imóvel de Eugênio Wirmond. Ocorre que apenas parte desse imóvel foi posteriormente transferida ao Estado do Paraná: a área de 300.000 m<sup>2</sup>. Assim, é bem razoável supor que a delimitação da área originária de Eugênio Wirmond fosse feita pelo rio Juvevê, mas que a delimitação da parte vendida ao Estado do Paraná fosse feita por outro acidente geográfico: o córrego Juvevê (aquele que, nas palavras do perito, passa por detrás da Penitenciária). É isso o que consta dos documentos e que estaria compatível com a descrição do lote 129, que também faz menção à existência de 2 córregos na região.

Em outras palavras, o perito Renor equivocou-se ao supor que o limite indicado na escritura de 1909 fosse o rio Juvevê, o que tornaria impossível que a área se localizasse na atual planta vila domitila, dada a distância do rio Juvevê em relação a tal área. Na verdade, lendo-se a escritura, vê-se que está ali consignado como limite o córrego Juvevê, o qual provavelmente seria um dos córregos que passavam na região da Penitenciária (mencionados tanto nas confrontações do lote 129, como naquelas da escritura de 1909), a qual justamente faz limite com a planta vila domitila.

Releva observar, por fim, a resposta ao quesito "f" (fl. 136), em que o perito afirma que a planta Polysú (na qual se fundam todas as escrituras que se opõem àquela do INSS) também não está localizada na área reivindicada naqueles autos (a área é a da planta vila domitila).

O laudo do perito Renor é, pois, imprestável para servir de subsídio à decisão da lide, por todas as razões ora expostas.

Em suma, está comprovada nos autos tanto a propriedade como a posse do autor sobre a área em discussão nos autos, devendo ele ser reintegrado em sua posse.

### DO PEDIDO DE PERDAS E DANOS

Este processo apresenta, como circunstância específica, o fato de o réu já ocupar o imóvel há 21(vinte e um) anos, considerada a data da presente sentença. Não há falar em usucapião, dado o art. 183, §3º, da Constituição Federal de 1988(CF/88).

Como a posse é posterior às medidas do autor para posse efetiva da área, não há direito a indenização pelas acessões, nos termos do art. 547 do Código Civil revogado, por se verificar a ausência do requisito da boa-fé.

Veja-se que o direito à indenização pelas acessões não implica reconhecimento do direito de retenção, uma vez que este se reconhece apenas às benfeitorias.

Caberá aos requeridos, portanto, o ônus de desfazimento das acessões.

No que se refere à indenização por perdas e danos, não está comprovado fundamento para a sua fixação em 300(trezentas) UFIR. Não trouxe o autor qualquer elemento a justificar esse pedido, sendo, portanto, requerimento genérico.

### 2. Apelação a que se nega provimento.

Os recorrentes apontam ofensa ao art. 535 do CPC, por omissão (fls. 1.124-1.125).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O MPF opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial, por aplicação da Súmula 7/STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.248.634 - PR (2011/0082464-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Como relatado, os autos se referem a Ação de Reintegração de posse promovida pelo Incra contra os ora recorrentes.

O debate recursal restringe-se a suposta omissão do Tribunal de origem a respeito de diversos aspectos da análise probatória, conforme o seguinte trecho da petição de Recurso Especial (fls. 1.124-1.125):

As questões suscitadas e olvidadas, a título de exemplo, são as seguintes:

a) acerca dos aspectos fáticos da posse: (...)

I – do exercício fático da posse: (...)

II – Acerca da imprestabilidade da prova documental ofertada pelo INSS como fator de reconhecimento do exercício da posse: (...)

Ocorre que todos os temas apontados no pleito dos recorrentes foram apreciados pelo TRF, no bojo de extensa e profunda análise probatória atinente à comprovação da posse do imóvel pela autarquia, conforme os seguintes trechos do acórdão recorrido (fls. 1.072-1.077):

#### DA PROVA DA POSSE DO INSS

Não assiste razão aos réus quando alegam inexistir prova da posse do INSS sobre o imóvel em discussão nos autos.

Para a comprovação de sua posse sobre a área, o autor juntou documentos em que consta ter publicado, em 1984, no jornal Gazeta do Povo, editais de alertamento público, para o fim de esclarecer à população que a área chamada vila domitila, nos bairros Ahú/Juvevê, encontrava-se à época "sub judice", com sentença de 1ª Instância favorável à autarquia (fls. 38/39).

Juntou, ainda, documentos que demonstram que o autor tomou providências junto ao Departamento de Polícia Federal e ao Secretário de Segurança Pública do Estado do PR, para procurar preservar a posse do imóvel das corriqueiras invasões que estavam acontecendo (fls. 50/51; 52). O autor juntou, também, ofício dirigido à Procuradoria da República do Paraná, em 1985, solicitando a tomada de providências em relação ao imóvel vila domitila (fl. 40).

Fazem, ainda, prova da posse do INSS as diversas ações judiciais ajuizadas pela autarquia relativas à planta vila domitila (tramitam mais de 50 ações



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativas à questão neste juízo, além de haver algumas já arquivadas, datando as ações mais antigas de 1986 e 1987). Também faz prova da defesa da posse e propriedade pelo INSS a própria ação judicial ajuizada por Abdon Soares em 1970 (autos n. 1207/70), em que o INSS já defendia sua posse e propriedade sobre a área.

De outro lado, a prova testemunhal produzida nos autos é dúbia em relação ao início da posse dos requeridos, que alegam ter adquirido o imóvel em 1980 em seus depoimentos pessoais, mas que passaram a morar no local nos idos de 2000 (fls. 487 a 489).

Uma das testemunhas indicadas pelos requeridos, por seu turno, afirmaram que os imóveis foram em meados da década de 1980:

"(...) que desde 1986 a Dona Dila tem um terreno da Rua Vereador Garcia Rodrigues Velho(...) que o INSS entrou no local no ano de 1985 para fazer vigilância"(fls. 494)

Ainda, a mesma testemunha afirmou que "(...)o seu Antônio e sua esposa moram na vila há uns três anos".

Diante desse quadro, a comprovação da efetiva posse dos requeridos somente poderia retroagir a 1986 - data que é posterior ao exercício da posse do requerido.

Também não restou comprovado nos autos que os réus tenham sucedido a posse de terceiros, os quais sequer foram nominados na petição de contestação.

No que se refere à alegação dos réus, de que sua área seria diversa daquela de propriedade do INSS, o sr. Perito, no laudo complementar das fls. 697 a 699, deixou bastante claro que a área descrita na escritura pública juntada aos autos pelos réus situa-se em Colombo, sendo que a área do INSS é aquela objeto do mapa da fl. 702/703, onde se insere a área menor em discussão nestes autos (quadra "Q", pintada na cor amarela no mapa).

A divergência de indicação dos bairros em que se localizaria a área, apontada na contestação, deve-se às alterações dos limites dos bairros desta cidade de Curitiba, sendo que a área se localiza atualmente no bairro Cabral, o qual faz divisa com os bairros Juvevê, Ahú e Bacacheri. Assim, essa divergência não comprova que as áreas do autor e dos réus sejam distintas, valendo frisar que, de qualquer modo, a área ocupada pelos réus é a mesma área requerida pelo INSS na petição inicial.

DA COISA JULGADA EM FAVOR DO INSS NOS AUTOS N. 1.207/70

Considero o quanto exposto supra suficiente para a conclusão sobre a procedência da presente ação. No entanto, a título de argumentação, anoto que, a rigor, existe coisa julgada em favor do INSS relativamente a sua propriedade sobre a área objeto da matrícula n. 16.636 da 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. De fato, a matéria atinente à propriedade sobre a área vila domitila já fora decidida nos autos n. 1.207/70 (recadastrado para 00.0006562-5), em que tramitou junto a esta 2ª Vara Federal Cível de Curitiba ação reivindicatória ajuizada por Abdon Soares e Mylka Polysu Soares (sua mulher) contra o INPS e outros, havendo transitado em julgado sentença que reconheceu a prescrição em favor do atual INSS (fls. 22/28 destes autos). Naquela ação, os autores pretendiam anular o título de propriedade do INPS, datado de 31/03/44 e oriundo de escritura pública registrada no Cartório da 6ª Circunscrição do RI de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Curitiba. É o seguinte o teor do dispositivo da sentença que transitou em julgado naqueles autos:

Ante o exposto, e preliminarmente, acolho a alegação da prescrição da ação proposta, de acôrdo com o Art. 1º da Lei n. 2.437/55, que deu nova redação ao Art. 551 do Cód. Civil e tendo em vista o disposto no Art. 177 do mesmo Código e, quanto ao mérito julgo os autores carecedores da ação proposta, por não lograrem demonstrar a identidade física do imóvel reivindicando com o aludido em seus títulos de domínio, nem que o réu o possuísse injustamente. (fls. 27 e 28 destes autos, de n. 2002.70.00.067128-8)

Portanto, na verdade, houve julgamento de mérito naquela ação, uma vez que na data da sentença (18/12/1975) já estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, o qual trata a prescrição como matéria de mérito (art. 269, IV).

Esse foi também o fundamento utilizado para a confirmação da sentença pelo antigo Tribunal Federal de Recursos, como constou da certidão de julgamento:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, para confirmar a sentença e julgar prescrita a ação.

Em consequência, os sucessores de Abdon (aqueles que adquiriram a propriedade dele) não podem mais discutir o título do INSS e pretender substituí-lo pelo seu, por isso que esta discussão já transitou em julgado em seu desfavor. Assim, naturalmente, não tem nenhuma validade (por mais esse motivo, além daquele já elencado supra) escritura de compra e venda supostamente assinada pelo sr. Abdon Soares relativa à área em questão.

### DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS

Ainda subsidiariamente, passa-se a examinar a prova pericial acostada aos autos, consubstanciada em prova emprestada, o laudos juntados aos autos do perito Renor Valério (fls. 238 a 346).

Laudo do perito Renor Valério da Silva

O laudo do perito Renor Valério da Silva data de 1998 e foi realizado em processo que tramitou junto a esta 2ª Vara Federal Cível de Curitiba (autos n. 89.2906-1). O perito inicia seus estudos a partir de carta passada a Tertuliano Teixeira de Freitas em 1871 e de cartas passadas a Eugênio Wirmond, também no século XIX. A partir dos confrontantes indicados em referidas cartas e com base na posição do rio Juvevê na planta do município de Curitiba de 1935, o perito chega à conclusão de que a área da planta domitila não pode ser aquela registrada na prefeitura como tal.

Do quanto exposto no laudo pelo sr. perito, depreende-se que a planta vila domitila foi aprovada dentro da área do lote 129 (oriundo de carta passada a Tertuliano Teixeira de Freitas em 1871), mas que, na verdade, a área de 300.000 m<sup>2</sup>, que acabou dando origem à área de 191.480 m<sup>2</sup> em discussão nos autos, teria se originado das cartas de Eugênio Wirmond de 1883, sendo que não haveria como a área vendida ao INSS estar dentro do lote 129, em razão da posição do rio Juvevê.

Contudo, toda essa discussão parece irrelevante, uma vez que a decisão transitada em julgado nos autos n. 1.207/70 excluiu a possibilidade de discussão do título do INSS, mantendo íntegro o registro da 6ª Circunscrição, o qual atesta a propriedade do INSS sobre a área da planta vila domitila. Por consequência, qualquer discussão relativa à delimitação física da área deve partir



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessa matrícula, não podendo retroagir ao século XIX, eis que prescrita a discussão a esse respeito.

Com efeito, o sr. perito não poderia ter partido de traçado de rio datado de 1935 para invalidar planta aprovada pela Prefeitura Municipal desde 1927, ratificada em 1959 e em 1976. Veja-se que quando a sentença passada em julgado nos autos da ação reivindicatória n. 1.202/70 declarou estar prescrita a discussão acerca da legitimidade da matrícula n. 16.636 da 6ª Circunscrição Imobiliária (em que consta como proprietário do imóvel o INSS), por óbvio passou a estar igualmente prescrita qualquer discussão sobre a localização de referido imóvel, visto como havia já na época planta a ele vinculada. Vale dizer, ao se decidir no sentido de que a matrícula do INSS era válida, não podendo mais ser questionada em razão do decurso de tempo superior a 20 anos, evidentemente tal decisão abrangeu a matrícula em sua totalidade, o que incluía a averbação de 16/11/59, relativa à planta vila domitila.

Em outras palavras, quando do ajuizamento da ação em que elaborado o laudo do perito Renor (autos n. 89.2906-1) já haviam transcorrido mais de 20 anos da data da 1ª averbação da planta vila domitila junto à matrícula do imóvel (averbação ocorrida em 16/11/59). Destarte, o sr. perito não poderia ter elaborado laudo desconsiderando a planta oficial, aprovada pela Prefeitura Municipal e averbada junto à matrícula do imóvel há mais de 20 anos.

Nesse passo, cabe consignar que, a rigor, a 1ª planta aprovada pela Prefeitura Municipal de Curitiba da vila domitila data de 10/02/1927. Todavia, não se está fazendo referência a tal planta, porque não há prova nos autos da data de averbação dessa planta junto à matrícula do imóvel. Assim, para evitar maiores discussões, está sendo tomada por base para a contagem do prazo prescricional a planta de arruamento da vila domitila, aprovada pela PMC e averbada junto à matrícula do imóvel.

A par disso, o laudo em tela parte da localização do rio Juvevê no mapa de Curitiba em 1935 para analisar confrontações indicadas em cartas datadas de 1871 e 1883. Ora, como saber se o rio chamado de Juvevê em 1935 era o mesmo rio chamado de Juvevê no século XIX. Além disso, poder-se-ia imaginar a existência de um rio Juvevê e de um córrego Juvevê no século XIX.

Note-se que consta da descrição do lote de Eugênio Wirmond menção ao rio Juvevê, mas quando Eugênio passa parte desse lote para o Estado do Paraná, a menção é ao córrego Juvevê e ao córrego da Penitenciária. Daí a dúvida: havia um rio Juvevê e um córrego Juvevê na época, ou se tratava do mesmo acidente geográfico? Acaso houvesse um córrego Juvevê, diverso do rio Juvevê, a conclusão do sr. perito cairia por terra, valendo repisar que a menção na escritura em que Eugênio Wirmond passa uma área de 300.000 m<sup>2</sup> ao Estado do Paraná é ao córrego Juvevê. Daí talvez a conclusão subsidiária do sr. perito, "verbis": "A área de propriedade da Autora estaria na posição reivindicada se supormos o córrego que passa por detrás da Penitenciária fosse o Rio Juvevê e o córrego da Penitenciária fosse o que está demonstrado no anexo 01" (fl. 257). Ou seja, o sr. perito afirma que se o córrego por detrás da Penitenciária for considerado como o Rio Juvevê indicado na escritura, então a área transmitida em 1909 ao Estado Paraná corresponderia à área da atual planta vila domitila. Essa conclusão parece muito mais plausível do que a primeira conclusão do sr. perito, se considerarmos que a escritura de 1909 não falava em rio Juvevê, mas em córrego Juvevê. A menção ao rio Juvevê constou da transcrição inicial do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imóvel de Eugênio Wirmond. Ocorre que apenas parte desse imóvel foi posteriormente transferida ao Estado do Paraná: a área de 300.000 m<sup>2</sup>. Assim, é bem razoável supor que a delimitação da área originária de Eugênio Wirmond fosse feita pelo rio Juvevê, mas que a delimitação da parte vendida ao Estado do Paraná fosse feita por outro acidente geográfico: o córrego Juvevê (aquele que, nas palavras do perito, passa por detrás da Penitenciária). É isso o que consta dos documentos e que estaria compatível com a descrição do lote 129, que também faz menção à existência de 2 córregos na região.

Em outras palavras, o perito Renor equivocou-se ao supor que o limite indicado na escritura de 1909 fosse o rio Juvevê, o que tornaria impossível que a área se localizasse na atual planta vila domitila, dada a distância do rio Juvevê em relação a tal área. Na verdade, lendo-se a escritura, vê-se que está ali consignado como limite o córrego Juvevê, o qual provavelmente seria um dos córregos que passavam na região da Penitenciária (mencionados tanto nas confrontações do lote 129, como naquelas da escritura de 1909), a qual justamente faz limite com a planta vila domitila.

Releva observar, por fim, a resposta ao quesito "f" (fl. 136), em que o perito afirma que a planta Polysú (na qual se fundam todas as escrituras que se opõem àquela do INSS) também não está localizada na área reivindicada naqueles autos (a área é a da planta vila domitila).

O laudo do perito Renor é, pois, imprestável para servir de subsídio à decisão da lide, por todas as razões ora expostas.

Em suma, está comprovada nos autos tanto a propriedade como a posse do autor sobre a área em discussão nos autos, devendo ele ser reintegrado em sua posse.

Inexiste, a toda evidência, omissão, pois o pleito foi julgado integralmente pelo TRF, de modo fundamentado.

Ademais, inviável, *in casu*, adentrar o próprio acervo probatório para infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, nos termos da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0082464-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.248.634 / PR

Números Origem: 10065628 199970000313670 199970000325026 200070000021212 200270000116025

PAUTA: 04/10/2012

JULGADO: 04/10/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO RONI MARTINS DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : HUMBERTO R CONSTANTINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.